

Negro); trecho do igarapé do Auati até o Paranã Urumã; trecho do igarapé do Tucano até o Lago do Poção.

§1º Proibido o abate do Tucunaré (*Cichla sp.*) para a pesca comercial.

Art. 4º Ficam estabelecidas como áreas de pesca de subsistência o trecho do Lago Ariaú até o paranã Urumã; o trecho do igarapé do Urumã até o igarapé Auati; trecho do Lago Urupaú até o igarapé Urumã.

§1º Proibido o abate do Tucunaré (*Cichla sp.*) para a pesca de subsistência. Art. 5º Ficam estabelecidas como áreas de preservação os Lagos Cuiamucu I, Cuiamucu II, Cuiamucu III, Cuiamucu IV e Cuiamucu V.

Art. 6º Fica estabelecida como área para pesca ornamental toda a extensão do Rio Padauri, exceto em áreas de preservação.

Art. 7º Fica estabelecida para a pesca comercial as seguintes regras:

§1º Fica proibida a pesca comercial nos meses de maio a julho, devido ao período de migração de algumas espécies nativas.

§2º Fica estabelecida a cota de captura de até três caixas de isopor de 170l ou dois *freezers* por pescador.

§3º Fica permitido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - Zagaia;

II - Flecha tradicional, exceto a de mergulho;

III - Caniço;

IV - Espinhel;

V - Estiradeira;

VI - Malhadeira com malha de 40mm a 50mm, com 100m de extensão.

§4º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - Redes de arrasto;

II - Timbó;

III - Explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

IV - Capa-saco;

V - Pesca de mergulho com cilindro;

VI - Malhadeiras igual ou maior que 100 metros de comprimento;

VII - Tapagem.

§5º Fica definida como base para monitoramento da pesca esportiva e comercial a comunidade Tapera.

Art. 8º Na pesca comercial fica proibido o abate e comercialização das espécies de Tucunaré (*Cichla spp.*).

§1º Para a pesca de subsistência, fica proibida apenas a pesca do tucunaré açu (*Cichla temensis*), as demais espécies são permitidas.

Art. 9º Estabelece para a pesca esportiva as seguintes regras:

§1º Fica definido o período para operação de pesca esportiva de 15 de setembro a 15 de fevereiro.

§2º Fica definido o horário para operação de 6h às 18h.

§3º As embarcações deverão reduzir velocidade na entrada e saída dos ambientes aquáticos, ao passar na frente das comunidades/localidades e quando ultrapassar demais embarcações, sugere-se a velocidade de 5km/h ou 3 milhas.

§4º Para cada operação de pesca, a empresa deverá coletar os resíduos produzidos e dar destino adequado aos mesmos, as embarcações devem possuir estação de tratamento de efluente, seguindo a legislação vigente.

§5º Recomenda-se que para as operações de pesca esportiva, seja realizada a contratação de mão de obra da população local.

§6º Recomenda-se que nas operações de pesca esportiva sejam adquiridos artesanato e produtos oriundos da agricultura familiar local.

§7º Fica proibida a utilização de isca viva.

§8º Fica proibido o consumo de animais silvestres pelos turistas.

§9º As embarcações que forem realizar a pesca esportiva na área do Acordo devem estar identificadas com a logo da empresa a que pertencem, bem como seus botes e voadeiras.

§10 Fica proibido o abate e consumo do tucunaré (*Cichla spp*) pelos turistas e membros da operação de pesca esportiva (equipe de apoio e tripulação), bem como barcos de apoio.

Art. 10. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito federal, estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 11. Este Acordo de Pesca poderá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua publicação.

Art. 12. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686 de 10 de dezembro de 2008, no Decreto nº 39.125 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532 de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713 de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.** Gabinete da Sema, em Manaus, 16 de junho de 2023.

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício

Anexo I

Nº	Ambientes aquáticos	Classificação	Latitude	Longitude
1	Trecho do Lago do Ariaú até a boca do Padauri (Margem esquerda do Rio Negro)	Comercial/ Esportiva	64° 4' 42,998" W	0° 15' 24,565" S
			64° 2' 14,219" W	0° 15' 23,595" S
2	Trecho do Igarapé do Auati até o Paranã Urumã	Comercial /Esportiva	64° 1' 31,734" W	0° 5' 39,036" S
			63° 59' 23,494" W	0° 0' 17,486" N
3	Trecho do Lago do Ariaú até o Paranã Urumã	Subsistência	64° 4' 5,230" W	0° 8' 19,096" S
			: 63° 59' 23,494" W	0° 0' 17,486" N
4	Trecho do igarapé do Urumã até o igarapé Auati	Subsistência	64° 4' 5,230" W	0° 8' 19,096" S
			64° 1' 27,615" W	0° 5' 54,104" S
5	Trecho do lago do Urupaú até Igarapé do Urumã	Subsistência	64° 3' 38,758" W	0° 14' 29,576" S
			64° 1' 57,480" W	0° 15' 8,412" S
6	Lago Cuiamucu I	Preservação	64° 4' 46,651" W	0° 14' 53,397" S
7	Lago Cuiamucu II	Preservação	64° 4' 50,595" W	0° 14' 28,555" S
8	Lago Cuiamucu III	Preservação	64° 4' 44,393" W	0° 14' 24,482" S
9	Lago Cuiamucu IV	Preservação	64° 4' 39,014" W	0° 14' 34,517" S
10	Lago Cuiamucu V	Preservação	64° 4' 42,043" W	0° 14' 45,830" S
11	Trecho do igarapé do Tucano até o lago do Poção	Comercial/ Esportiva	63° 59' 1,917" W	0° 0' 43,590" N
			64° 14' 30,494" W	0° 41' 12,117" N
12	Toda a extensão do rio Padauri	Ornamental	-	-

Protocolo 138334

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Aracá, situado no município de Barcelos/AM.

A Secretária de Estado de Meio Ambiente, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas nº 122 de 15 de outubro de 2019, e 123 de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto nº 36.219 de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que os arts. 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e

preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º, §2º da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713 de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se baseia no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas e reconhece seus direitos à terra e aos recursos naturais, e a definir suas prioridades para o desenvolvimento;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 39.125 de 14 de junho de 2018, que regulamenta e estabelece critérios para a prática da pesca amadora no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03 de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos de Romão, Terra Preta e os representantes da Associação de Indígenas de Barcelos - ASIBA, Coordenadoria das Associações do Médio e Baixo Rio Negro - CAIBRIM, Colônia de Pescadores Z-33 de Barcelos, Cooperativa de Pescadores e Pescadoras de Peixes Ornamentais do Médio e Alto Rio Negro - ORNAPESCA, Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN, Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro - ACIMRN, Associação Barcelense de Operadores de Turismo - ABOT, Associação Indígena Barcelense de Aracá e Demeni - AIBADE, Câmara Municipal de Barcelos, Secretaria de Assuntos Estratégicos de Barcelos, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, Fundação Estadual do Índio - FEI, Secretaria de Produção Rural do Estado - SEPROR, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto à resolução de conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Processo Administrativo SIGED nº 01.01.030101.001439/2021-78 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Rio Aracá, situado no município de Barcelos/AM, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos do rio Aracá, no município de Barcelos/AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - área de preservação: destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência: destinada à pesca, das comunidades integrantes do Acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial: destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - área de pesca esportiva: área destinada à atividade de pesca amadora com a finalidade de turismo e desporto;

V - área de pesca ornamental: área destinada à atividade de pesca exercida com a finalidade de aquarofilia respeitando as legislações vigentes;

VI - área de manejo: destinada à reprodução e desenvolvimento de uma espécie de peixe em específico, onde a pesca fica proibida por um tempo determinado;

VII - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

Art. 3º Fica estabelecida como área de subsistência, esportiva e ornamental: trecho do igarapé Andirobal até o igarapé Tapeua; trecho do igarapé Cutiuaiá até o igarapé Ponta Pelada.

Art. 4º Fica estabelecido como área de pesca comercial e esportiva o trecho da Ponta Pelada até o igarapé do Limão.

Art. 5º Fica estabelecido como área de preservação os seguintes ambientes aquáticos: igarapé Tapuruquara, lago Tapuruquara, igarapé Ponta Pelada e seus afluentes, igarapé Ituí e igarapé Cuieiras.

Art. 6º Fica estabelecido como área de pesca ornamental os seguintes ambientes aquáticos: igarapé Cutiuaiá, igarapé Madixi e toda a extensão do Rio Aracá, exceto nas áreas de preservação.

Art. 7º Fica estabelecido como área de manejo para alevinos de Aruanã (*Osteoglossum sp.*): igarapé do Sauadaua.

Art. 8º Fica estabelecida como área de subsistência e pesca esportiva: trecho do igarapé Curuduri até o igarapé Jauari e seus afluentes.

Art. 9º Estabelece para a pesca comercial as seguintes regras:

§1º Fica proibida a entrada de barcos frigoríficos e barcos geleiros.

§2º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - Redes de arrasto;

II - Capa-saco;

III - Pesca de mergulho com cilindro;

IV - Tapagem;

V - Batição;

VI - Uso de malhadeiras de forma consecutiva;

VII - Explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VIII - Timbó.

§3º Fica permitida o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - Malhadeiras com malha acima de 40mm até 60mm;

II - Zagaia;

III - Caniço;

IV - Linha;

V - Espinhel.

§4º Fica proibido que usuários externos realizem a pesca comercial num raio de três quilômetros de cada comunidade.

§5º Fica estabelecida a cota de captura de três caixas de isopor (170L)/ pescador/viagem para o pescado fresco.

§6º Na pesca comercial, fica estabelecido o limite de 5 canoas/embarcações por semana nas áreas do Acordo.

§7º Na pesca comercial fica proibido o abate e comercialização das espécies de Tucunaré (*Cichla spp.*).

Art. 10. Estabelece para a pesca esportiva as seguintes regras:

§1º Fica proibido o abate e consumo do tucunaré (*Cichla spp.*) pelos turistas e membros da operação de pesca esportiva (equipe de apoio e tripulação), bem como barcos de apoio.

§2º O monitoramento da atividade deve ser feito na base da comunidade Bacabal.

§3º Fica estabelecido que apenas as empresas devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes podem operar a pesca esportiva na área do Acordo.

§4º Fica estabelecido o horário para as operações de pesca esportiva: com o Tucunaré (*Cichla spp.*) de 6h às 18h, e com peixes de couro de 6h às 21h.

§5º Fica definida a parada das embarcações nas comunidades para se identificar e comunicar a sua entrada.

§6º Fica definida a velocidade de 3 milhas ou 5km/h na entrada e saída dos ambientes aquáticos, ao passar pelas comunidades/localidades e ao cruzar com outras embarcações.

§7º Recomenda-se que nas operações de pesca as embarcações realizem a contratação de mão de obra local, bem como faça aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

§8º Fica proibido o uso de isca viva.

Art. 11. Fica proibido o consumo de animais silvestres pelos turistas.

Art. 12. Fica proibida queimadas nas áreas de praias de desova de quelônios: Praia da Bolacha e Ilha Caçarizal.

Art. 13. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito federal, estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 14. Este Acordo de Pesca poderá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua publicação.

Art. 15. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686 de 10 de dezembro de 2008, no Decreto nº 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532 de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713 de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 16. O Comitê Condutor, formado por representantes de órgãos do Poder Público e da sociedade civil organizada, auxiliará na implementação deste Acordo de Pesca.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. Gabinete da Sema, em Manaus, 16 de junho de 2023.

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício

Anexo I

Nº	Ambientes aquáticos	Classificação	Latitude	Longitude
1	Trecho do igarapé Andirobal até o Igarapé Tapeua	Subsistência, Esportiva e Ornamental	0° 25' 8,456" S	62° 54' 38,438" W
			0° 18' 45,394" S	63° 0' 15,018" W
2	Trecho do igarapé Cutiuiaia até igarapé Ponta Pelada	Subsistência, Esportiva e Ornamental	0° 18' 45,394" S	63° 0' 15,018" W
			0° 10' 45,906" S	63° 11' 34,085" W
3	Trecho da Ponta Pelada até o Igarapé do Limão	Comercial/Esportiva	0° 10' 45,906" S	63° 11' 34,085" W
			0° 7' 24,250" S	63° 29' 14,312" W
4	Igarapé Tapuruquara	Preservação	0° 23' 17,000" S	62° 55' 58,860" W
5	Lago Tapuruquara	Preservação	0° 23' 17,343" S	62° 55' 42,774" W
6	Igarapé Ponta Pelada e seus afluentes	Preservação	0° 10' 37,318" S	63° 15' 5,609" W
7	Igarapé Ituí	Preservação	0° 10' 37,318" S	63° 15' 5,609" W
8	Igarapé Cuieras	Preservação	0° 19' 21,540" N	63° 16' 30,102" W
9	Igarapé Cutiuiaia	Ornamental	0° 31' 49,260" N	63° 29' 37,602" W
10	Igarapé Madixi	Ornamental	0° 3' 2,938" N	63° 21' 18,893" W
11	Lago do Saudaia	Manejo	0° 14' 16,879" S	63° 7' 0,118" W
12	Trecho do igarapé Curuduri até Jauri e seus afluentes	Subsistência e Esportiva	0° 11' 9,938" N	63° 10' 18,404" W
13	Toda a extensão do Rio Aracá, exceto nas áreas de preservação	Ornamental	-	-

Protocolo 138335

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Quiuini, localizado no município Barcelos/AM.

A Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas nº 122 de 15 de outubro de 2019 e 123 de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto nº 36.219 de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que os arts. 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º, § 2º da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713 de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e social;

CONSIDERANDO a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se baseia no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas e reconhece seus direitos à terra e aos recursos naturais, e a definir suas prioridades para o desenvolvimento;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 39.125 de 14 de junho de 2018, que regulamenta e estabelece critérios para a prática da pesca amadora no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03 de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos de Ponta da Terra, Santa Inês e Lago do Anauinim/São Lázaro e os representantes da Associação Barcelense de Operadores de Turismo - ABOT, Associação de Indígenas de Barcelos - ASIBA, Coordenadoria das Associações do Médio e Baixo Rio Negro - CAIBRIM, Fundação Estadual do Índio - FEI, Colônia de Pescadores Z-33 de Barcelos, Cooperativa de Pescadores, Pescadoras Artesanais de Barcelos - ORNAPESCA, Câmara Municipal de Barcelos, Secretaria de Produção Rural - SEPROR, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto à resolução de conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e, **CONSIDERANDO**, por fim, os termos do Processo Administrativo SIGED nº 01.01.030101.000001415/2021-19 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Rio Quiuini, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Quiuini, situado no município de Barcelos /AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - área de preservação: destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência: destinada à pesca, das comunidades integrantes do Acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial: destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - área de pesca ornamental: área destinada à atividade de pesca exercida com a finalidade de aquarofilia respeitando as legislações vigentes;

V - área para pesca esportiva: destinada à atividade de pesca amadora com finalidade de turismo e desporto;

VI - área de manejo: destinada à reprodução e desenvolvimento de uma espécie de peixe em específico, onde a pesca fica proibida por um tempo determinado;

VII - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

Art. 3º Fica estabelecida como área de pesca de subsistência e esportiva aos trechos das comunidades Ponta da Terra, Santa Inês e São Lázaro até a boca do rio Quiuinzinho; trecho à montante do igarapé do Sadana; e rio Quiuinzinho, o trecho que se inicia a montante do igarapé Curupira.

Art. 4º Fica estabelecida como zona de preservação o trecho dentro do rio Alegria que se inicia a montante do igarapé do Jurubaxi.

Art. 5º Fica estabelecido como área de manejo de alevinos de Aruanã (*Osteoglossum ferreirai*): lago Tabocal.

Art. 6º Fica estabelecida como área de pesca comercial e esportiva o trecho da boca do lago Jará até a foz do rio Quiuini.

§1º Na pesca comercial fica proibido o abate e comercialização das espécies de Tucunaré (*Cichla spp.*).

Art. 7º Estabelece as seguintes regras para a pesca esportiva: